

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004
(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Acrescenta o inciso VII ao art. 55; altera o § 3º do art. 55; e revoga o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 55.

VII – que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V".

.....(NR)

Art. 2º. O § 3º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

.....(NR)

Art. 3º. Revoga-se o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposta de emenda à Constituição acrescentar o inciso VII ao art. 55 da Constituição Federal, com vistas a incluir entre as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador a assunção de qualquer cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a posse em virtude de concurso público e atendido o disposto no art. 38, incisos I, IV e V do texto constitucional.

Como decorrência do acréscimo ora alvitrado, urge incluir o novo inciso VII nos casos de perda de mandato declarada pela Mesa da Casa respectiva, assim como revogar o atual inciso I do art. 56 da Lei Suprema, que exclui expressamente das hipóteses de perda de mandato a investidura nos cargos que menciona.

Em face do princípio da simetria constitucional, essa vedação estender-se-á aos Deputados Estaduais e aos Vereadores, como prevê o § 1º do art. 27 e o inciso IX do art. 29, ambos da Constituição Federal.

A proibição ora intentada já se acha prevista no item I da seção 6 do art. 1º da Constituição dos Estados Unidos da América, no que concerne aos membros da Câmara dos Representantes e do Senado daquele país.

Para o Direito Constitucional brasileiro, trata-se de novidade, que deverá, por isso mesmo, despertar o interesse e o debate nas Casas Legislativas do Congresso Nacional e nos partidos políticos aqui representados.

Ante o exposto, esperamos contar com a chancela de nossos ilustres pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA